



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 2/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre alteração do art. 58, caput, e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.570/2015 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 que dispõe sobre alteração do art. 58, caput, e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.570/2015 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à alteração do horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Juína, garantindo aos membros do Conselho Tutelar à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

Afirma também que a alteração do horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo-se aberto no horário das 11h00min às 13h00min, facilitará o acesso para população juinense. Ressalta que as alterações realizadas estão de acordo com as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

De igual modo, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Nos mesmos moldes é o que dispõe a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em seu art. 19:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Assim, resta evidente, que dispor sobre o horário de funcionamento e carga horária dos Conselheiros Tutelares do Município de Juína insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direita e autárquica, sua remuneração e aumento desta;**

(...)

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

II – Do conteúdo normativo

Vale registrar que o desiderato de cumprir as diretrizes estabelecidas no art. 227 da Constituição Federal, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na forma do art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por isso, importante transcrever o art. 227 da Constituição Federal e o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Vale assentar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, inciso XV, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no tange à proteção da infância e juventude.

Dentro desse contexto, com espeque no interesse local, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II, da Lei Maior). Neste sentido, destaca-se que a atuação legiferante municipal, no exercício desta competência suplementar, há de respeitar as normas gerais existentes.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Mister considerarmos, outrossim, que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da doutrina da proteção integral.

Desta forma, o Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Ademais, o art. 20 da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, diz que:

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Como já dito, a definição da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é tarefa do município.

Por isso, o município precisa considerar sua realidade local, bem como as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Anteriormente, o CONANDA recomendava que o Conselho Tutelar funcionasse no horário comercial em dias de semana. Isso assegurava um mínimo de oito horas diárias para todo o colegiado. Atualmente, não há mais essa recomendação.

II.3 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno) e **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 02/2024.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 19 de fevereiro de 2024.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019